



Número: **0601562-97.2020.6.16.0144**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **04/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0601562-97.2020.6.16.0144**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0601562-97.2020.6.16.0144, que reconheceu a perda superveniente do interesse processual e, desse modo, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, determinou o seu arquivamento. (Representação Eleitoral, com pedido de tutela inibitória, ajuizada pela coligação Saúde, Trabalho e Fé, integrada pelos Partidos PSL, PROS e PRTB, em face de Whatsapp INC., alegando, em síntese, que jornal supostamente de nome "Fazenda Urgente" - A verdade só tem um lado, que tenta denegrir a imagem do candidato Nassib Kassem Hammad e seus colaboradores, principalmente o candidato à reeleição para o cargo de vereador Julio César Theodoro e o deputado federal Antonio Wandscheer. Aduz que o conteúdo da postagem trata de autos investigativos em andamento na Promotoria de Fazenda Rio Grande, que estão protegidos pelo sigilo e tais informações, juntamente com documentos foram expostos; o mesmo acontecendo com relação ao Deputado Federal. Sustenta que esses autos nem foram julgados e que a publicação trata como se já tivessem sido condenados, tudo isso no intuito de passar a mensagem de não vote para o Dr. Nassib e seu vice).RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SAUDE, TRABALHO E FÉ 17-PSL / 90-PROS / 28-PRTB (RECORRENTE)	GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA PRESTES (ADVOGADO) FRANCINE NOGUEIRA PRESTES (ADVOGADO)

WhatsApp INC. (RECORRIDO)	ISABELLE JAMES GIORDANO SIMOES (ADVOGADO) GUSTAVO VIEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) CAROLINE MACHADO LIMA (ADVOGADO) IZABELA PACHECO TELLES (ADVOGADO) JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) LAURA CARNEIRO DE MELLO SENRA (ADVOGADO) MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR (ADVOGADO) LUIZA BIAGIONI ROTELLA (ADVOGADO) RHAIZA GARANOVSKI PERES CEOLIM (ADVOGADO) JESSICA TOLOTTI CANHISARES (ADVOGADO) FERNANDA TEIXEIRA QUINTAO (ADVOGADO) FELIPE JOSE MENDES DA SILVA (ADVOGADO) RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO) RAFAEL SONDA VIEIRA (ADVOGADO) CAMILA ROZZO MARUYAMA (ADVOGADO) LINA PIMENTEL GARCIA (ADVOGADO) ANDRE CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS (ADVOGADO) RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE (ADVOGADO) MARICI GIANNICO (ADVOGADO) ALEX SANDRO HATANAKA (ADVOGADO) FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA (ADVOGADO) CASSIO GAMA AMARAL (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAO GONCALVES (ADVOGADO) FLAVIO PEREIRA LIMA (ADVOGADO) FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO) THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA (ADVOGADO) FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTein (ADVOGADO) ANDRE FILIPE KEND TANABE (ADVOGADO) DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO (ADVOGADO) MARCELA TRIGO DE SOUZA (ADVOGADO) MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO) FLAVIA REBELLO PEREIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29512 466	07/04/2021 22:15	<u>Decisão</u>	Decisão

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0601562-97.2020.6.16.0144

RECORRENTE: SAUDE, TRABALHO E FÉ 17-PSL / 90-PROS / 28-PRTB

Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA PRESTES - PR0097138,
FRANCINE NOGUEIRA PRESTES - PR0022382

RECORRIDO: WHATSAPP INC.

Advogados do(a) RECORRIDO: ISABELLE JAMES GIORDANO SIMOES - RJ216237, GUSTAVO VIEIRA DE SOUSA - DF62791, CAROLINE MACHADO LIMA - DF62775, IZABELA PACHECO TELLES - DF58814, JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF54233, LAURA CARNEIRO DE MELLO SENRA - DF43076, MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF37453, LUIZA BIAGIONI ROTELLA - SP444592, RHAIZA GARANOVSKI PERES CEOLIM - SP407415, JESSICA TOLOTTI CANHISARES - SP401294, FERNANDA TEIXEIRA QUINTAO - SP391040, FELIPE JOSE MENDES DA SILVA - SP357598, RICARDO CHABU DEL SOLE - SP309132, RAFAEL SONDA VIEIRA - SP315651, CAMILA ROZZO MARUYAMA - SP307626, LINA PIMENTEL GARCIA - SP207148, ANDRE CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ118663, RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230, ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE - RJ143920, MARICI GIANNICO - SP149850, ALEX SANDRO HATANAKA - SP172991, FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512, CASSIO GAMA AMARAL - SP324673, EDUARDO DAMIAO GONCALVES - SP132234, FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111, FABIO TEIXEIRA OZI - SP0172594, THIAGO LUIS SANTOS SOMBRA - DF0022631, FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - RJ0204986, ANDRE FILIPE KEND TANABE - SP351364, DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793, MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, FLAVIA REBELLO PEREIRA - SP184096

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela Coligação Saúde, Trabalho e Fé em face do Whatsapp inc., sob a alegação de propaganda eleitoral ofensiva à honra (id. 22080866).

Por sentença (id. 22081916), o juízo a quo reconheceu a perda superveniente do interesse processual e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Inconformado, o representante recorreu (id. 22082116), pugnando pela declaração de nulidade da sentença e retorno dos autos à primeira instância para que seja julgado o mérito com a identificação dos responsáveis pela propagação do conteúdo ofensivo. Alternativamente, requer a remessa dos autos à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial.

Contrarrazões (id. 22082566), pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento (id. 22378116).

É o relatório.

O recurso é tempestivo, já que a parte foi intimada da sentença no dia 20/11/2020 (id. 22082016) e os recorrentes protocolaram suas razões em 21/11/2020.



Ainda assim, o recurso não alcança conhecimento face a encontrar-se prejudicado pelo advento das eleições.

Com efeito, observa-se que não foi aplicada multa em primeiro grau ao recorrido, mas apenas deferida tutela inibitória, com previsão de multa cominatória para a hipótese de descumprimento, e, posteriormente, proferida sentença que julgou o feito extinto sem resolução em razão da perda superveniente do interesse processual.

Inexistindo nos autos notícia de que o representado tenha descumprido aquela primeira decisão persistido na conduta e face ao término do período de veiculação de propaganda eleitoral, a carência de interesse processual a justificar o enfrentamento do recurso eleitoral é manifesta.

Mudando o que precisa ser mudado, nesse sentido:

(. . . .)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, D JE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.
(...) [TSE, RE na RP nº 060169771, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 10/11/2020]

A circunstância fática narrada no presente feito refere-se ao compartilhamento de um PDF por meio do Whatsapp com conteúdo que visava a ofender a honra e imagem do então candidato Nassib Kassem Hammad, bem como propalar desinformação. Ocorre que a legislação aplicável ao caso não traz previsão da imposição de multa sancionatória.

Com efeito, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19 deixa evidente que a liberdade de expressão é o norte interpretativo acerca das manifestações veiculadas na internet durante o período eleitoral:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 5º 7º - Jº](#)).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

No que concerne à desinformação, a Corte Superior trouxe tratamento específico no art. 9º do mesmo diploma:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado



a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Além disso, cumpre trazer à colação o caput do art. 58 da Lei das Eleições que prevê a concessão de direito de resposta ao ofendido:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Dos excertos, resta evidente que a solução legislativa adotada para a propagação de conteúdo ofensivo e desinformação na propaganda eleitoral é possibilitar ao atingido o restabelecimento da verdade por meio do direito de resposta, além de eventual apuração de crime, inexistindo previsão de multa.

Ainda com relação a propagação de conteúdo ofensivo, além da possibilidade de peticionamento por direito de resposta, há previsão específica no art. 243 do Código Eleitoral no sentido da apuração do delito, bem como, concede ao ofendido a via de reparação do dano moral no juízo cível, inexistindo, da mesma forma, previsão de sanção pecuniária.

Ademais, quanto à restrição de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais a tônica trazida pelo art. 10, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/19 é a prevalência da liberdade de expressão, podendo o juiz eleitoral valer-se do exercício do poder de polícia para o fim de coibir excessos.

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).
§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

Assim, verifica-se que em nenhum dos dispositivos transcritos o legislador previu a imposição de multa, mas tão somente a via do direito de resposta, apuração de eventual delito e reparação no juízo cível, o que denota, com a ocorrência do pleito, a perda de interesse processual no caso concreto.

Com relação ao pedido alternativo de remessa dos autos à Polícia Federal, é cediço que o próprio suposto ofendido, caso assim deseje, pode comparecer à delegacia a fim de registrar eventual ocorrência e pedir a apuração dos fatos, o que torna desnecessária qualquer manifestação judicial nesse sentido.

Assim sendo, NÃO CONHEÇO do recurso, na forma do artigo 31, inciso II, do regimento interno deste Tribunal.



Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

